
CÓDIGO DE ÉTICA

PREÂMBULO

Este Código de Ética fixa normas de conduta ético-profissional aplicáveis a todos os integrantes do corpo de Mediadores e Árbitros da Câmara de Arbitragem Expedita e Mediação do Escritório Júnior Ruy Cirne Lima/UFRGS - CARbEM, diretores e conselheiros, partes e seus procuradores e quaisquer profissionais que atuem perante a Câmara, em relação aos procedimentos de Mediação e Arbitragem que participarem.

Às partes, Árbitros e Mediadores, quando solicitado, será oferecida uma cópia deste Código de Ética, bem como este permanecerá sempre atualizado e à disposição na página eletrônica da CARbEM. Ao assinar o Termo de Independência, considera-se que todas as partes leram e estão cientes do conteúdo do termo.

Art. 1º. São deveres e princípios fundamentais dos mediadores e dos árbitros:

- a. respeitar a autonomia da vontade das partes;
- b. agir com imparcialidade, independência, competência, confidencialidade, neutralidade, moralidade e lisura;
- c. não requisitar às partes a nomeação como árbitro ou mediador no procedimento;
- d. revelar, por escrito, às partes qualquer circunstância que entenda como uma possível dúvida justificável acerca da sua participação no procedimento;
- e. agir de forma cortês, diligente, digna, honesta, leal com as partes e com os demais membros da CARbEM;

1.1. Para os fins desse código, entendem-se:

- a. Imparcialidade como a capacidade do árbitro ou mediador decidir com base somente na prova produzida no procedimento;
- b. Independência como a capacidade do árbitro ou mediador agir de forma transparente e desvinculada das partes;
- c. Competência como o discernimento do árbitro ou mediador em aceitar participar apenas dos procedimentos que estejam dentro do seu conhecimento da matéria e do idioma;
- e. Confidencialidade como a capacidade do árbitro ou mediador manter o sigilo de todas as informações colhidas e compartilhadas durante o procedimento. Frisa-se que a divulgação de documentos ou quaisquer informações somente pode ocorrer com o expresso consentimento das partes, para o cumprimento de disposição legal ou quando as informações forem públicas;
- f. Moralidade como a capacidade do árbitro ou mediador de atuar da maneira correta, conforme a legislação vigente, as demais normas e a ética profissional;
- g. Lisura como a capacidade do árbitro ou mediador de se abster de participar de procedimentos em que possua algum tipo de interesse ou nos casos em que as circunstâncias possam suscitar dúvidas justificáveis acerca da sua imparcialidade e/ou independência no procedimento.



1.2. Mesmo nos casos em que o árbitro ou mediador seja indicado por apenas uma das partes, este não representa os interesses da parte que o nomeou, devendo evitar o contato com qualquer pessoa envolvida no procedimento acerca de matérias alheias ao processo e sem o conhecimento dos demais árbitros ou mediadores e das demais partes envolvidas.

1.2.1. Caso qualquer dos árbitros ou mediadores tome ciência de comunicações indevidas entre uma das partes e outro árbitro ou mediador deverá informar imediatamente a CARbEM para que as medidas cabíveis sejam tomadas.

1.3. Ao aceitar a nomeação, o árbitro ou o mediador fica obrigado a seguir os Regulamentos de Arbitragem Expedita e Mediação da CARbEM, a legislação vigente e aplicável aos procedimentos e os termos convencionados pelas partes.

1.4. Caso sobrevenha circunstância que o impeça de seguir desempenhando sua atividade de acordo com os princípios e deveres dispostos no caput deste artigo, deve o árbitro ou o mediador renunciar à sua posição.

Art. 2º. Frente às partes, o árbitro ou o mediador deverá:

- a. Abster-se de prometer e/ou garantir resultados acerca dos procedimentos, esclarecendo às partes sobre os atos processuais e suas consequências, sem forçar qualquer acordo ou decisão pelos envolvidos;
- b. Assegurar que as partes envolvidas entendem todas as disposições de um acordo, caso assim componham, e buscar comprometimento para o seu cumprimento integral.
- c. Assegurar o tratamento igualitário entre as partes a fim de garantir o equilíbrio do procedimento, dialogando em separado com uma das partes apenas quando for dado conhecimento e a mesma oportunidade à outra;
- d. Utilizar-se dos meios de comunicação oficiais disponibilizados pela CARbEM a fim de garantir a celeridade e lisura do procedimento, após devidamente consultar as partes ou seus procuradores.
- e. Abster-se de aceitar qualquer presente ou favor das partes, inclusive após o encerramento do procedimento, sendo a remuneração decorrente da atuação no procedimento realizada unicamente pelo sistema da CARbEM;
- f. Abster-se de prestar serviços de qualquer natureza às partes envolvidas pelo período não inferior a um ano contado a partir do trânsito em julgado da sentença arbitral;
- g. Interromper o procedimento caso surja qualquer impedimento ético ou legal;
- h. Na mediação, suspender ou encerrar o procedimento quando verificar que a sua participação pode lesar de alguma forma qualquer das partes.

Art. 3º. Perante os demais árbitros e mediadores, deve-se portar de forma cortês e respeitosa, observando o princípio da solidariedade. Não deve o árbitro ou mediador fazer referências negativas a atos praticados por outros ou sobre procedimentos que não tenham relação com a discussão.



Art. 4º. Em relação ao procedimento, os árbitros e mediadores devem zelar pelo cumprimento das normas processuais e dos regulamentos que regem os procedimentos, a fim de evitar vícios de forma. Para tanto, deve manter a integridade física do processo e dos documentos que estejam sob sua guarda, conduzindo o procedimento com justiça e diligência.

Art. 5º. Este código e os demais regulamentos da Câmara devem ser respeitados e obedecidos por todos os árbitros e mediadores que participarem de procedimentos da CARBEM, assim como por todos os membros do conselho e da secretaria.

Art. 6º. É vedada a participação do árbitro ou mediador, as seguintes hipóteses de impedimento:

- a. Quando uma das partes seja patrocinada por qualquer membro de sociedade de advogados que o árbitro ou mediador faça parte ou tenha feito parte nos últimos dois anos;
- b. Quando uma das partes tenha recebido serviços, ainda que eventuais, de membro de sociedade de advogados da qual o mediador ou árbitro faça parte, até um ano antes da instalação do procedimento;
- c. Quando tenha qualquer interesse econômico no resultado do procedimento, salvo com o consentimento expresso de todas as partes;
- d. Quando uma das partes o remunera diretamente na qualidade de empregado, prestador de serviço ou servidor público;

6.1. Afastadas essas impossibilidades, o impedimento permanece pelo prazo de 6 (seis) meses após a sua cessação.

6.2. É vedada ao árbitro e ao mediador a utilização de informações confidenciais obtidas durante a participação em procedimento administrado pela CARBEM, especialmente em benefício próprio ou de terceiros de suas relações.

6.3. É vedado também a utilização dos procedimentos para campanhas políticas, religiosas ou publicitárias.

Art. 7º. O árbitro ou mediador que exercer função pública, não pode:

- a. utilizar as horas de sua função pública para exercer atividades na CARBEM, responsabilizando-se pela compatibilidade de horário entre as duas funções;
- b. utilizar a estrutura estatal para desenvolver suas atividades na CARBEM;

7.1. Deve também evitar situações de potencial conflito de interesses entre o desempenho de sua função pública e de suas atividades perante a CARBEM.

Art. 8º. O descumprimento de qualquer uma das disposições deste código constitui infração ética e poderá implicar nas seguintes penalidades:

- a. Advertência escrita;



- b. Suspensão do quadro de árbitros e mediadores da CARbEM;
- c. Exclusão do quadro de árbitros e mediadores da CARbEM;

8.1. As questões éticas levantadas serão julgadas pelo Conselho Diretor da CARbEM, por meio de um processo ético-disciplinar.

8.2. A transgressão de uma das normas desse Código poderá ser atenuada quando realizada em razão de prerrogativa profissional e nos casos em que não houver punição ética anterior.

Art. 9º. Eventuais dúvidas acerca da aplicação deste Código serão solucionadas pelo Conselho Diretor da CARbEM.

Art. 10. Este código de Ética entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2020.

MARCOS VINÍCIUS ROLIN DOS SANTOS
Letícia Berlese Mello Dourado
Larissa Wickert de Andrade

